



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO LEANDRO GRASS - GAB. 13



**EMENDA**

Emenda Substitutiva

(Autoria: Deputado Leandro Grass e outros)

**Ao Projeto de Lei nº 1.543 de 2020, que "Cria o Sistema Distrital de Trilhas Ecológicas, denominado Caminhos do Planalto Central - CPC e dá outras providências."**

Dê-se ao projeto de Lei nº 1.543/2020 a seguinte redação:

**Projeto de Lei nº 1.543 de 2020**

(Autoria: Deputado Leandro Grass e outros)

**Cria o Sistema Distrital de Trilhas Ecológicas, denominado Caminhos do Planalto Central - CPC e dá outras providências.**

**Art. 1º** Fica instituído o Sistema Distrital de Trilhas Ecológicas denominado Caminhos do Planalto Central - CPC, composto por trilhas ecológicas cadastradas junto ao Órgão Ambiental do Distrito Federal.

Parágrafo único. As trilhas ecológicas que integram o CPC devem ser estabelecidas de forma que possam ser percorridas pelos usuários a pé, de bicicleta, a cavalo bem como, outros meios de locomoção não motorizados.

**Art. 2º** Para fins do disposto nesta lei, considera-se Trilha Ecológica o caminho ou percurso, demarcado e sinalizado, com o objetivo de aproximar o visitante ao ambiente natural, ou conduzi-lo a um atrativo específico, possibilitando o entretenimento, o esporte e a educação, por meio recursos interpretativos.

Parágrafo Único. As Trilhas Ecológicas deverão estar localizadas, preferencialmente, em ambiente natural, valorizando caminhos pré-existentes e atrativos ambientais, históricos, culturais e turísticos.

**Art. 3º** O Sistema Distrital de Trilhas Ecológicas Caminhos do Planalto Central, por seu valor socioambiental, tem por objetivos:

I - Promover as trilhas como equipamento para o desporto, o lazer, a saúde e a qualidade de vida em convívio com a natureza;

II - Implementar um sistema de trilhas ecológicas como instrumento da Política Distrital de Meio Ambiente e de integração com a Política Nacional de Meio Ambiente;

III - Promover a conservação ambiental, ecológica e da biodiversidade, bem como a conectividade de paisagens e de unidades de conservação;

IV - Promover e proporcionar espaços para a educação ambiental, cultural e patrimonial;

V - Reconhecer e proteger percursos de valor histórico e de interesse natural e cultural;

VI - Promover o turismo de base comunitária e o turismo sustentável com a geração de emprego e renda e o desenvolvimento a economia rural verde aliada à conservação ambiental;

VII - Promover a participação social e o trabalho voluntário nas unidades de conservação e no manejo de Trilhas;

VIII - Promover a interligação e a integração entre as áreas protegidas Federais e Distritais, públicas ou particulares.

**Art. 4º** São diretrizes do Sistema Distrital de Trilhas Ecológicas Caminhos do Planalto Central - CPC:

I - A articulação institucional tendo em vista a conservação ambiental, o desenvolvimento do turismo, a recreação e o desporto, a integração comunitária, a pesquisa científica e a educação, relacionadas aos territórios das trilhas;

II - A articulação de iniciativas que promovam as atividades em ambiente natural, tais como as relacionadas às práticas desportivas e ao turismo ecológico, rural, religioso, cultural no território do DF;

III - A definição de planos, parâmetros, critérios, requisitos e padrões para a gestão do CPC, bem como para a conservação ambiental e o manejo, sinalização, uso público, monitoramento das trilhas e elaboração guias e roteiros turísticos;

IV - A delimitação de trilhas ecológicas, conforme cada caso, deve estabelecer, sempre que possível, a largura da faixa de domínio;

V - Os Planos de Manejo das Unidades de Conservação, nas dimensões do Uso Público e da Conservação Ambiental, devem contemplar as definições relativas à previsão e manejo de Trilhas Ecológicas;

VI - A Unidades de Conservação no DF deverão se constituir como áreas núcleos do CPC.

**Art. 5º** O Órgão Ambiental, deverá constituir Comitê Técnico permanente e de natureza consultiva, com a participação de representantes de órgãos governamentais, da sociedade civil e do setor privado, com a finalidade de articular, assessorar e apoiar a gestão do Sistema Distrital de Trilhas Ecológicas.

**Art. 6º** As Trilhas Ecológicas são incorporadas ao CPC por meio de propostas de adesão junto ao Órgão Ambiental responsável, conforme requisitos e condições estabelecidas pelo mesmo, consultado o Comitê Técnico a que se refere o Artigo 5º.

§ 1º As propostas de adesão de Trilhas poderão ser apresentadas por órgãos públicos, organizações da sociedade civil ou entes privados, devendo contemplar a definição dos respectivos mecanismos de governança.

§ 2º O Órgão Ambiental deverá definir condições, critérios e requisitos para adesão e manutenção das trilhas ecológicas no CPC.

§ 3º O Órgão Ambiental fará análise das propostas de adesão.

§ 4º O estabelecimento de regras para o uso das Trilhas Ecológicas que trata esta lei deverá ser feito pelo Órgão Ambiental.

**Art. 7º** O cadastro das trilhas ecológicas, previsto no Artigo 1º, deverá integrar o Sistema de Informações Ambientais - SISDIA, previsto no inciso IX do Artigo 279 da Lei Orgânica do Distrito Federal e instituído no Artigo 43 da Lei Nº 6.269, de 29 de janeiro de 2019, bem como integrar o Atlas Ambiental do Distrito Federal, previsto na Lei Nº 3.944 de 12 de Janeiro de 2007.

**Art. 8º** As Trilhas Ecológicas do CPC poderão integrar a Rede Nacional de Trilhas de Longo Curso e Conectividade – RedeTrilhas, definida pela Portaria Conjunta nº 407 de 19 de outubro de 2018, dos Ministérios do Meio Ambiente e do Turismo e ICMBio.

**Art. 9º** As Trilhas Ecológicas integradas ao CPC e suas faixas de domínio passam a ser consideradas Áreas Protegidas conforme a Política Ambiental do Distrito Federal, instituída pela Lei

Distrital nº 41, de 13 de setembro de 1989 e a integrar os mosaicos de que trata o Decreto nº 39.068, de 22 de maio de 2018.

§ 1º É responsabilidade comum do Órgão Ambiental, dos proponentes e dos usuários, zelar pela preservação ambiental das Trilhas Ecológicas, de maneira que as atividades em trilhas sejam ambientalmente sustentáveis.

§ 2º É considerado crime ambiental, conforme disposto na Lei Federal nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, destruir ou danificar as Trilhas Ecológicas ou os seus elementos naturais, tais como: flora, fauna, solo, água e relevo que as compõem, bem como provocar poluição de qualquer natureza.

§ 3º É expressamente proibido a prática de esportes motorizados nas Trilhas Ecológicas do CPC.

**Art. 10º** As Trilhas Ecológicas situadas em Unidades de Conservação submetem-se às normas definidas no Plano de Manejo ou instrumentos similares das mesmas e às diretrizes dos respectivos órgãos gestores.

Parágrafo único. Nas Unidades de Conservação de Proteção Integral do Distrito Federal, pertencentes ao Sistema Distrital de Unidades de Conservação - SDUC, compete ao Órgão Ambiental responsável propor e implementar as trilhas ecológicas, podendo contar com a participação social e o trabalho voluntário previstos.

**Art. 11** O traçado das trilhas ecológicas poderá ser objeto de ajustes e melhorias a qualquer tempo, visando maximizar a passagem de trechos por áreas naturais de relevante beleza cênica, de interesse turístico, sítio natural, de importância para a conectividade e para a conservação da natureza.

**Art. 12** O estabelecimento, a manutenção e a gestão das Trilhas Ecológicas são de responsabilidade comum do proponente e da instância pública ou privada que detiver a jurisdição sobre a região.

**Art. 13** A criação, promoção, organização e manutenção das Trilhas Ecológicas podem ser considerados serviços ambientais conforme o inciso III do Artigo 2º da Lei nº 5.955, de 2 de agosto de 2017.

Parágrafo único. As trilhas ecológicas passam a fazer parte do subprograma Áreas Protegidas e Biodiversidade do Programa Distrital de Pagamentos por Serviços Ambientais – PDPSA, previsto no Artigo 6º da Lei referida no caput.

**Art. 14** O Plano de Diretrizes para Aplicação dos Recursos oriundos da Compensação Ambiental - PDRA poderá contemplar a implantação de trilhas ecológicas em Unidades de Conservação, respeitada a legislação aplicada.

Parágrafo único. Os proprietários ou legítimos possuidores de imóveis rurais situados em Unidades de Conservação de Uso Sustentável poderão, voluntariamente, cadastrar no Órgão Ambiental Responsável projetos de implantação de trilhas ecológicas para fins da geração de créditos, os quais poderão ser utilizados pelos devedores de compensação florestal para quitar suas obrigações, a critério do Órgão.

**Art. 15** A proposição de Trilhas Ecológicas conforme previsto nesta Lei, diretamente ou por meio de parceria ou anuência dos proprietários, o imóvel rural envolvido deve estar devidamente registrado no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

**Art. 16** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente substitutivo tem por objetivo aperfeiçoar a proposição a partir das sugestões obtidas na Audiência Pública Remota - APR realizada dia 9 de dezembro de 2020, bem como das sugestões da consulta pública realizada pelo portal e-democracia, por meio do WikiLegis onde o Projeto ficou em consulta pública de 16 de novembro de 2020 a 28 de janeiro de 2021. Além dessas

contribuições esse substitutivo também contou com contribuições oficiais dos Órgãos do Governo do Distrito Federal, do Brasília Ambiental - IBRAM e da Secretaria de Turismo - SETUR, que trouxeram contribuições muito valiosas a esta proposição e também manifestação favorável das áreas técnicas ao Projeto.

Somam-se aos elementos já apresentados na justificativa original do Projeto de Lei algumas iniciativas de Educação Ambiental no tema trilhas, realizadas pelo Brasília Ambiental - IBRAM, e que podem ser fortalecidas com a aprovação deste Projeto de Lei, são eles: Projeto Na Trilha: caminhadas nos Parques do DF envolvendo projeto Caminhos do Planalto Central; sinalização rústica e interpretativa em unidades de conservação; Programa Eu Amo Cerrado (publicações envolvendo biodiversidade, parques e trilhas); Projeto Parque Educador (atendimento de educação ambiental de alunos escolas públicas dentro das unidades de conservação quando possível realizando trilha ecológica); Projeto Ambiente-se (atendimento a grupos organizados de EA quando possível realizando trilhas ecológicas).

Dessa forma, rogo aos nobres pares a aprovarem a presente emenda.

Brasília, 21 de maio de 2021.

**DEPUTADO LEANDRO GRASS**

Rede Sustentabilidade

**DEPUTADO CHICO VIGILANTE**

PT

**DEPUTADA ARLETE SAMPAIO**

PT

**DEPUTADO EDUARDO PEDROSA**

PTC

**DEPUTADO FÁBIO FÉLIX**

PSOL

**DEPUTADO JOÃO CARDOSO**

AVANTE

**DEPUTADO PROFESSOR REGINALDO VERAS**

PDT



Documento assinado eletronicamente por **LEANDRO ANTONIO GRASS PEIXOTO - Matr. 00154, Deputado(a) Distrital**, em 24/05/2021, às 12:05, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **ARLETE AVELAR SAMPAIO - Matr. 00130, Deputado(a) Distrital**, em 24/05/2021, às 15:48, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO WEYNE PEDROSA - Matr. 00145, Deputado(a) Distrital**, em 24/05/2021, às 16:22, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO DOMINGOS DOS SANTOS - Matr. 00067, Deputado(a) Distrital**, em 24/05/2021, às 16:41, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **REGINALDO VERAS COELHO - Matr. 00137, Deputado(a) Distrital**, em 24/05/2021, às 16:57, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **JOAO ALVES CARDOSO - Matr. 00150, Deputado(a) Distrital**, em 24/05/2021, às 17:19, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **FABIO FELIX SILVEIRA - Matr. 00146, Deputado(a) Distrital**, em 24/05/2021, às 18:41, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0427439** Código CRC: **3C16E352**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 13 - CEP 70094-902 - Brasília-DF - Telefone: (61)3348-8132  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.leandrograss@cl.df.gov.br](mailto:dep.leandrograss@cl.df.gov.br)